

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.618.635 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO
ADV.(A/S)	: JOAO RICARDO SILVA XAVIER
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
ADV.(A/S)	: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, na qual negou-se provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 53):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SINDICATO DE
ÂMBITO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ILEGITIMIDADE
ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LIMITAÇÃO
TERRITORIAL DOS EFEITOS DA AÇÃO COLETIVA.
ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. TEMA 1.130 DO STJ.
APELAÇÃO DESPROVIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação civil coletiva que indeferiu a petição inicial e extinguiu

o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, II, combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ilegitimidade ativa do sindicato autor e ausência de interesse de agir, com base na limitação territorial de eficácia das ações coletivas propostas por entidades sindicais regionais, conforme artigo 2º-A da Lei 9.494/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) a legitimidade ativa de sindicato estadual para pleitear, em ação coletiva, a exclusão da contribuição previdenciária patronal da responsabilidade de seus substituídos processuais; ii) a limitação territorial da eficácia de decisões judiciais oriundas de ações coletivas promovidas por sindicatos regionais, nos termos do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor com fundamento na ausência de relação jurídico-tributária entre os substituídos processuais e os entes demandados, visto que a obrigação de recolher contribuição previdenciária patronal recai exclusivamente sobre o empregador, conforme dispõe o artigo 121 do Código Tributário Nacional.

4. O interesse de agir também foi corretamente afastado, tendo em vista a limitação territorial da eficácia das ações coletivas ajuizadas por sindicatos estaduais. De acordo com o entendimento consolidado no Tema 1.130 do Superior Tribunal de Justiça, a eficácia do título judicial obtido em ação coletiva por sindicato estadual restringe-se aos membros da categoria com domicílio necessário na base territorial da entidade autora, ou que estejam em missão ou exercício provisório em outra localidade.

5. A jurisprudência citada no voto reforça que a substituição processual sindical não confere legitimidade para discutir obrigações tributárias alheias à esfera de

responsabilidade dos substituídos, tampouco permite conferir eficácia nacional a demandas ajuizadas por entidades sindicais com representação regional, exceto se houver competência nacional conferida por registro sindical correspondente.

6. Assim, a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito está em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis e precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação desprovida’.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 8º, III; 40; e 195, I, "a", da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

‘Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido’.** (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24/04/2019).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO

EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento'. (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, sob minha relatoria, DJe de 05/07/2021).

'Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636'. (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/04/2005).

'AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa

necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento'. (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09/08/2021).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Nas razões do regimental, a parte recorrente defende a inaplicabilidade das Súmula 279/STF, bem como a desnecessária análise de matéria infraconstitucional, argumentando-se, em síntese, que (eDOC 59):

“A Súmula 279 obsta o recurso extraordinário destinado ao reexame de prova. Seu pressuposto é a existência de material probatório a reexaminar, vale dizer, de um acórdão que tenha valorado os elementos de fato produzidos ao longo da instrução

e deles extraído determinada conclusão. Esse pressuposto não se verifica nestes autos.

A demanda foi extinta sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso II, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, antes que se abrisse qualquer fase de instrução. Não houve contestação de mérito, especificação de provas, audiência ou perícia. Aquilo que a Corte de origem decidiu, e o único que decidiu, foi a qualificação jurídica da legitimidade e do interesse de agir do sindicato, operação que se desenrola por inteiro no plano do direito e que dispensa, porque a rigor não comporta, qualquer incursão em acervo probatório inexistente.

(...)

O que se pede a este Tribunal, no recurso extraordinário, situa-se inteiramente nesse segundo domínio, pois não se busca rever fato algum, mas definir se a legitimidade extraordinária que o artigo 8º, inciso III, da Constituição confere ao sindicato alcança a pretensão deduzida, e se a limitação territorial concebida para as associações civis se estende à atuação sindical. São questões que se resolvem pela interpretação de normas constitucionais e da jurisprudência desta Corte, e não pela valoração de provas que sequer chegaram a ser produzidas.

(...)

A hipótese destes autos organiza-se sobre bases inteiramente distintas. Aqui não se questiona a regularidade concreta da representação, nem a extensão fática dos poderes do sindicato; discute-se, em tese e no plano exclusivamente jurídico, se a legitimidade extraordinária inscrita no artigo 8º, inciso III, da Constituição alcança a pretensão deduzida, e se a limitação territorial forjada para as associações civis pode ser transposta à atuação sindical em regime de substituição processual.

São questões que se resolvem pela interpretação da Constituição e da jurisprudência desta Corte, sem que se precise, ou mesmo se possa, examinar prova alguma, dado que o feito foi extinto no limiar, antes de qualquer instrução.

(...)

O segundo fundamento autônomo do acórdão recorrido, a ausência de interesse de agir, repousou sobre a limitação territorial de eficácia da ação coletiva proposta por sindicato de âmbito estadual, extraída do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 e do Tema 1.130 do Superior Tribunal de Justiça. Contra esse fundamento, o recurso opôs duas teses constitucionais distintas, que convém manter rigorosamente separadas, cada qual referida ao seu específico dispositivo, para que não se confundam os planos.

A primeira dessas teses funda-se no Tema 499 da Repercussão Geral, fixado no julgamento do RE 612.043/PR. Cumpre reconhecer, com honestidade, que a tese ali enunciada tratou nominalmente das associações civis de rito ordinário, ao delimitar que a coisa julgada formada em ação por elas ajuizada alcança apenas os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Sucedede que a exclusão dos sindicatos daquela limitação não decorre de uma leitura extensiva da tese, e sim do próprio fundamento determinante que a sustentou. Tanto no voto do relator, Ministro Marco Aurélio, quanto no voto do Ministro Gilmar Mendes, demarcou-se, com apoio nos artigos 5º, inciso XXI, e 8º, inciso III, da Constituição, a diferença entre a representação processual, própria das associações e dependente de autorização expressa dos associados, e a substituição processual, própria dos sindicatos e decorrente diretamente do texto constitucional, independentemente de autorização.

(...)

A segunda tese, de âmbito diverso, funda-se no Tema 1075 da Repercussão Geral, fixado no RE 1.101.937, no qual esta Corte declarou a inconstitucionalidade da regra de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada inscrita no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, por afronta aos princípios da isonomia e do acesso à justiça. Registre-se, para evitar qualquer sobreposição indevida, que o dispositivo objeto do Tema 1075 é o artigo 16 da Lei da

Ação Civil Pública, ao passo que o fundamento do acórdão recorrido repousou no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, referido pelo Tema 1.130 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se confundem os preceitos, mas convergem em um ponto que interessa à causa: a jurisprudência constitucional desta Corte firmou-se no sentido de repudiar as restrições territoriais à eficácia da tutela coletiva obtida pelos sindicatos, orientação cuja projeção sobre o caso concreto reclamava enfrentamento expresso, e não simples omissão.

(...)

A ilegitimidade ativa do sindicato foi reconhecida mediante interpretação direta do artigo 8º, inciso III, da Constituição, dispositivo que define o próprio alcance da legitimidade extraordinária das entidades sindicais e que constitui, ele mesmo, o núcleo da tese fixada no Tema 823 da Repercussão Geral.

Ao concluir que a alegada ausência de relação jurídica entre os substituídos e o tributo descaracterizaria a substituição processual, a Corte de origem não aplicou norma infraconstitucional interposta; interpretou, e restringiu, o próprio comando constitucional que confere a legitimidade. Quando a norma constitucional figura como razão imediata de decidir, a alegação de sua violação é, por definição, direta”.

É o relatório.